



PROCESSO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2018

1º ADITIVO

REF: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS EM JORNAIS E DIÁRIOS OFICIAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA.

OBJETO: PRORROGAR POR IGUAL E SUCESSIVO PERÍODO O PRAZO INICIAL PACTUADO NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93.

CONTRATADO: HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA- EIRELI



AUTORIZAÇÃO

Ref: Prorrogação contratual

Contratos nºs **0903201801**

Pelo presente autorizo ao setor competente prorrogar por igual e sucessivo período o prazo inicial pactuado no contrato firmado em decorrência da Licitação de nº 005/2018, para a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS EM JORNAIS E DIÁRIOS OFICIAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, de acordo com ao artigo 57 e inciso II, da Lei de Licitações, conforme descrição a seguir:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A referida prorrogação contratual encontra amparo legal no art. 57, inciso II da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei 8.666/93 art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Segundo o Art. 57, II, permite que os Serviços a serem executados de forma contínua poderão ser prorrogados até 60 meses.

O Acórdão nº 2682/2005 — Primeira Câmara — TCU, dispõe que: **Serviços Contínuos — São aqueles cujos objetos correspondem a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.**

No caso sob exame tem-se presente ambas características referidas no Acórdão supra: **objeto é uma obrigação de fazer e a necessidade é permanente.**



Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no seu artigo sobre a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando assevera que é **"inconveniente tentar, como pretendem os menos avisados, excluir tipos de serviços, pois somente as circunstâncias, avaliadas pelo prudente arbítrio do Administrador, indicarão com segurança quais atendem aos requisitos citados"**.

Da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acima transcrita, vale lembrar que **somente as circunstâncias, avaliadas pelo prudente arbítrio do Administrador, indicarão com segurança quais (contratos) atendem aos requisitos** necessários à sua identificação como serviços contínuos.

Que o objeto do presente aditivo é serviço, não há dúvida. Sendo serviço, pode ser considerado contínuo, entendimento do Ministro Iram Saraiva, Relator da Decisão nº 1.136/2002 —TCU:

São continuados aqueles serviços auxiliares, necessários à administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (TCU. Decisão n. 1.136/2002. Sessão Plenária de 04/09/02).

E ainda pronuncia-se MARÇAL JUSTEN FILHO' a respeito do tema;

*"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". (Grifo Nosso).*

Inquestionável que a "continuidade desse serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita".

De todo o exposto, conclui-se que o citado serviço pode ser considerado serviço contínuo, posto que a continuidade desse serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita



DA JUSTIFICATIVA:

Trata-se de proposta de prorrogação contratual que se justifica em razão da natureza dos serviços que além de se colocarem como de extrema necessidade para a regular execução das funções da Administração Municipal também se revestem de característica de continuidade.

Registro, ainda, que os serviços supra mencionados vem sendo executados satisfatoriamente e, em conformidade com as exigências legais e contratuais em vigor.

Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme Cláusula Quinta e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93. Ou seja, a duração do referido contrato foi até em **31 de dezembro de 2018, 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) meses até 31 DE OUTUBRO DE 2019, totalizando 20 (VINTE) meses dentro da previsão legal de 60 (sessenta) meses.**

Sendo assim, a Administração decidiu prorrogar o contrato, considerando que incorrer no processo licitatório acarretaria custos à Administração, portanto, em sendo uma faculdade da própria Administração com o devido amparo legal, fica justificada a prorrogação contratual, pelo princípio da legalidade e da economicidade.

Ainda a equipe de transição da gestão 2019 autorizou tal aditivo haja visto que se faz necessário tal serviço no início do ano.

DAS CONDIÇÕES VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

Para assegurar a vantajosidade da prorrogação, será mantido o valor inicial pactuado. Cumpre destacar que o Tribunal de contas da União TCU, já entendeu que é desnecessário a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada,

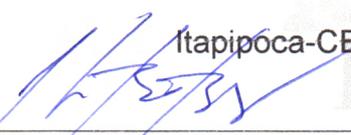
5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto,



o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse **desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada**, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013. (grifei).**

Itapipoca-CE, 27 de dezembro de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
GUSTAVO BARROSO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

PRIMEIRO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº. 0903201801, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA E A EMPRESA HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA- EIRELI PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL REFERENTE AO PROCESSO N º 005/2018, FIRMADO ENTRE A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA E HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA- EIRELI, QUE TEM POR OBJETO É A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS EM



CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Em decorrência da prorrogação de prazo por mais 10 (dez) meses o valor do presente aditivo é de R\$ **36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais)**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	Jornal de Grande Circulação Estadual – 1º Caderno (Jornal O Povo ou Jornal Diário do Nordeste)	Cm/col	250	44,00	11.000,00
2	Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE/CE.	Cm/col	200	126,00	25.200,00
					36.200,00

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do supracitado que não colidirem com o disposto no presente termo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O CONTRATANTE promoverá a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município (Flanelógrafo da Prefeitura) no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, às expensas da CONTRATADA.

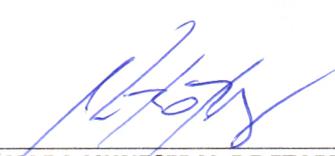
Parágrafo único: a contratante remeterá cópias deste termo ao órgão de controle interno do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua assinatura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato anteriormente ajustadas, inclusive quanto ao preço.

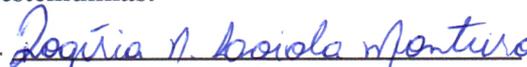
E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento de prorrogação contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais.

ITAPIPOCA (CE), 28 de dezembro de 2018.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
GUSTAVO BARROSO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE


HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA- EIRELI
CONTRATADA

Testemunhas:

1. 
CPF: 706.860.131-53

2. 
CPF: 615.526.583-68



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Ref: ao contrato nº 0903201801

O PRESIDENTE DA CÂMARA da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **1º ADITIVO** contratual firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA e a Empresa: HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA- EIRELI, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS EM JORNAIS E DIÁRIOS OFICIAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, como a seguir discrimina:

Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: O presente aditivo tem como objeto prorrogar o prazo anterior pactuado, por mais **10 (dez) meses, tendo início no dia 02** de Janeiro de 2019 até 31 de outubro de 2019.

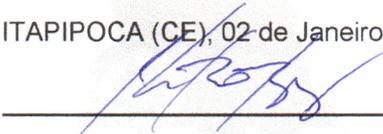
Valor do aditivo: em decorrência da prorrogação de prazo o valor do aditivo é de R\$ **36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais)**.

Assina pela Contratante: PRESIDENTE DA CÂMARA Sr. GUSTAVO BARROSO BEZERRA.

Assina pela Contratada: **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA**, Representante

Legal.

ITAPIPOCA (CE), 02 de Janeiro de 2019.

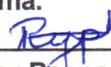


GUSTAVO BARROSO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

**PUBLICAR NO JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE
FATURAR NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

OBSERVAÇÃO:

O presente Extrato foi devidamente anexado no quadro de avisos da Câmara Municipal em data de 02 de Janeiro de 2019, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 – (96.0058484-5) – 1ª Turma.



Setor Responsável